

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2025

Acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever a dispensa de uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive calçado, para a pessoa com deficiência no ambiente escolar.

Autora: Deputado ROMERO RODRIGUES

Relator: Deputado DAGOBERTO
NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.359, de 2025, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que acrescenta inciso ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a dispensa do uso de uniforme escolar obrigatório, inclusive quanto ao calçado, quando tal medida for necessária para garantir o conforto individual da pessoa com deficiência no ambiente escolar.

A proposição pretende explicitar, no rol de incumbências do poder público voltadas à efetivação do direito à educação da pessoa com deficiência, a possibilidade de flexibilização da exigência de uniforme escolar, inclusive de calçados, nas hipóteses em que sua utilização possa comprometer o bem-estar, a permanência e a participação do estudante nas atividades escolares.

Na justificação, o autor destaca que muitas pessoas com deficiência apresentam especificidades sensoriais e motoras que



tornam certos tecidos, costuras, etiquetas, modelos de vestimenta e calçados fatores de dor, desconforto, ansiedade, sobrecarga sensorial e dificuldades de locomoção, circunstâncias que podem prejudicar a frequência, a concentração e a permanência na escola.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição está em plena sintonia com os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção integral dos direitos das pessoas com deficiência. No campo educacional, a inclusão não se resume ao acesso formal à escola, mas exige condições reais para permanência, participação e aprendizagem, com respeito às necessidades individuais de cada estudante.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência representa importante marco normativo na promoção da educação inclusiva, ao estabelecer deveres concretos voltados à eliminação de barreiras e à garantia de acessibilidade em suas múltiplas dimensões. Nesse contexto, a iniciativa em exame aperfeiçoa a legislação ao reconhecer expressamente que a obrigatoriedade uniforme e inflexível de vestimentas escolares pode, em determinadas situações, constituir obstáculo à fruição do direito à educação.

É preciso compreender que a exigência de uniforme escolar, embora possa atender a objetivos legítimos de organização,



identificação e padronização no ambiente escolar, não pode se sobrepor à proteção da saúde, ao conforto, à acessibilidade e ao bem-estar do estudante com deficiência. Quando o uso de determinado tecido, modelagem ou calçado provoca sofrimento físico, desconforto sensorial ou prejuízo funcional, a imposição da regra geral acaba por gerar discriminação indireta, ao tratar de forma igual situações que, materialmente, são distintas.

A proposição, ao prever a dispensa do uniforme obrigatório, inclusive quanto ao calçado, quando necessária para assegurar o conforto individual da pessoa com deficiência, adota solução equilibrada, razoável e compatível com o paradigma da educação inclusiva. Não se trata de abolir a disciplina escolar nem de afastar a autonomia dos estabelecimentos de ensino em matéria organizacional, mas de assegurar exceção legítima e humanizada, fundada em necessidade concreta vinculada à condição da pessoa com deficiência.

Além disso, a medida reforça o dever de adaptação do ambiente escolar às necessidades do estudante, e não o contrário. A inclusão verdadeira exige que a escola esteja preparada para acolher a diversidade humana, ajustando prática e exigência sempre que estas se revelem inadequadas ou excessivamente gravosas para determinado aluno.

A flexibilização proposta também contribui para reduzir situações de constrangimento, sofrimento emocional, evasão e exclusão, favorecendo a permanência escolar com dignidade. Ao reconhecer que o conforto individual pode ser elemento indispensável para a plena participação do estudante com deficiência, o projeto prestigia uma visão contemporânea e constitucionalmente adequada do direito à educação.

Trata-se, portanto, de medida meritória, sensível e necessária, que fortalece a proteção jurídica das pessoas com deficiência e aperfeiçoa o Estatuto da Pessoa com Deficiência,

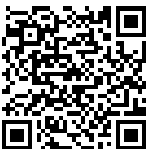


conferindo-lhe maior efetividade no cotidiano escolar.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.359, de 2025.

Sala da Comissão, em de março de 2026.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268966366600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira



* CD 268966366600 *

Apresentação: 24/03/2026 19:25:33.830 - CE
PRL 1 CE => PL 4359/2025

PRL n.1